



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 09/2022

Objeto: Projeto de Lei nº 08/2022

Requerente: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)

Assunto: Dispõe de autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado ao fortalecimento de ações e serviços de assistência à saúde e dá outras providências

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 08/2022, de 18 de janeiro de 2022, que dispõe de autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado ao fortalecimento de ações e serviços de assistência à saúde e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

A Constituição Federal estabelece, no art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto que o mesmo artigo constitucional, em seu inciso VII, estabelece que cabe aos Municípios, prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população

Assim, claramente preenchido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Em relação à iniciativa para a propositura de projetos de lei ordinária, a Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, a confere ao Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 47 e 48.

Atendido, portanto, também, o requisito da iniciativa.

Passa-se, assim, à análise da matéria do projeto.

A Constituição Federal proíbe a assunção de despesas ou a assunção de obrigações diretas que ultrapassem os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF).

Determina, ainda, que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

Em termos legais, a Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e que essa abertura será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

Como se infere de sua leitura, o projeto de lei abre crédito adicional especial, no importe de R\$24.889,10 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos) para o fortalecimento de ações e serviços de assistência à saúde.

O projeto, portanto, especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

O art. 2º, do Projeto de Lei, dispõe que os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, vinculado à transferência da Secretaria de Estado da Saúde e em conformidade a Resolução SS n.º 86 de 04 de junho de 202.

Tal Resolução, acima mencionada, estabelece a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para Fundos Municipais de Saúde, em consonância ao Programa 0930 - Atendimento Integral e Descentralizado no SUS /SP, decorrentes de Emendas Impositivas, para o financiamento de ações e serviços para assistência integral à saúde da comunidade e dá providências correlatas.

Nela, o município de Pedra Bela foi eleito para receber R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo R\$100.000,00 (cem mil reais) para custeio e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para aquisição de equipamento de raio x digital.

De acordo com o art. 3º, do Projeto, os valores do programa e da ação criados pela Lei ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

É possível que a matéria seja tratada por lei ordinária, o que se amolda ao caso deste projeto.

Quanto à deliberação e votação, esta deverá se dar por maioria simples e votação simbólica, em turno único, nos termos regimentais da Câmara.

A Assessoria Contábil da Câmara deverá ser instada a se manifestar oportunamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Dessa forma, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 25 de janeiro de 2022.

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela